



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0022711-26.2010.815.0011

ORIGEM: Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Unibanco Seguros S/A (Adv. Rostand Inácio dos Santos)

EMBARGADO: Jaime Henrique dos Santos, representado por sua genitora Célia Maria Pereira da Silva (Adv. Ladjane Pereira de Mello)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. SIMPLES PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 163.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração para fins de prequestionamento opostos contra Acórdão de fls. 145/151, o qual manteve Sentença de primeiro grau que julgou procedente em parte o pedido formulado nos autos ação de indenização por danos morais ajuizada por Jaime Henrique dos Santos, representado por sua genitora Célia Maria Pereira da Silva, para condenar o promovido na obrigação de pagar ao promovente indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformado com o provimento jurisdicional, o demandado

opôs recurso de integração, sustentando que o presente recurso tem o fim de prequestionar a matéria travada nos autos, tendo em vista objetivar a interposição de Recurso Especial e Extraordinário perante os Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Adiante, ressalta que o litígio em desate não legitima o pagamento de indenização por danos morais, de forma que a ação merece ser julgada totalmente improcedente. Nestes termos, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Compulsando-se os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, uma vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, mas somente rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 535, do CPC, preceitua o seguinte:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”

Com efeito, vislumbra-se que a intenção de repisar o que já foi discutido anteriormente resta clara quando se verifica que o acórdão apreciou toda a matéria posta à análise naquele momento, sobretudo se se considerar que o decisum considerou restar caracterizado danos morais no evento narrado, notadamente aos diversos constrangimentos suportados pelo autor em razão da recalcitrância do promovido em cumprir determinação contida no alvará judicial concedido pela 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, relacionada ao recebimento de seguro DPVAT, pela morte de seu pai, Sr. Jaime Santos Lima.

Na verdade, o que tenciona o embargante é a reapreciação do julgamento, vez que não lhe agradou o seu resultado final, o que, decididamente, não é possível através dessa estreita via. Nesse sentido, o STJ já decidiu que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**¹

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se rediscutir uma matéria, pois os embargos declaratórios são recursos de integração, não se prestando, como visto, para reanalisar o que já foi decidido no mérito processual.

Apenas para ilustrar a ausência de qualquer dos vícios autorizadores dos embargos declaratórios, transcrevo parte da decisão embargada:

“(…) Compulsando-se os autos, vê-se que nos autos do processo nº 0012004014814-8, foi concedido alvará judicial pela 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, em favor de Célia Maria Pereira Silva, na qualidade de representante do menor e beneficiário, Jaime Henrique Pereira dos Santos, em razão do seguro DPVAT, pela morte de seu pai, Jaime Santos de Lima.

Narrou o promovente, que suportou diversos constrangimentos sem que a demandada cumprisse a determinação contida no alvará judicial, mesmo havendo determinação judicial, ser menor, necessitar do valor do prêmio e não havendo justificativa plausível para o retardo.

Em sua defesa, a situação narrada configura um mero aborrecimento, incapaz de violar direitos da personalidade e, em grau de recurso, alegou que a demora foi produzida pela parte autora.

Assim como perfilhado na decisão atacada, entendo que a situação posta ultrapassou o limite do tolerável, na medida que, em razão de uma prestação de consumo, o qual o fornecedor não soluciona a reclamação, obrigou a parte a buscar no judiciário uma prestação que deveria ter sido solvida ainda na esfera administrativa.

Por outro lado, o recorrente não demonstrou qualquer esforço em carrear aos autos um escorço probatório apto a desconstituir o direito levantado pela parte autora, deixando de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, consoante art. 6º, VIII, do CDC e art. 333, II, do CPC, verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Seguindo o raciocínio acima, vem se manifestando de modo pacífico a

jurisprudência pátria, consoante denotam as seguintes ementas dos mais variados tribunais pátrios, abaixo:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INSS - COMPETÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - AFERIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. 1. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito. 2. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao ônus da prova, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no REsp 894571/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 01/07/2009)(GRIFEI).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. a) A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, conquanto possíveis, só são admitidos em hipóteses excepcionais não servindo, portanto, para fins de modificação do julgado, substituindo-se a apelo não interposto. b) O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), porém, cabe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dele (art. 333, II, do Código de Processo Civil). c) O inconformismo do Embargante com o resultado do Acórdão que, à míngua de recurso voluntário, confirma o mérito da sentença em reexame necessário, não autoriza a propositura de embargos de declaração sob alegada omissão inexistente, ou prequestionamento acerca do onus probandi, mormente se os Impetrantes-Embargantes se desincumbiram, de plano e satisfatoriamente do ônus da prova que lhes competia, não o fazendo o Impetrado-Embargante. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJ-PR - EMBDECCV: 322663701 PR 0322663-7/01, Rel.: Leonel Cunha, 17/10/2006, 5ª Câmara Cível, Publicação: DJ: 7244) (GRIFEI).

Portanto, não há como negar a existência da ofensa a que fora submetida a parte recorrida, visto restar incontroverso que a recalcitrância da ré em cumprir o alvará judicial e liberar o valor do prêmio DPVAT, na situação de necessidade do menor, extrai-se, inequivocamente, onexo de causalidade e a conduta irresponsável da apelante, que resultou o constrangimento suportado.

Assim, tal fato causou, por si só, mácula suficiente para dar azo ao pleito indenizatório, reprisando-se, outrossim, que, in casu, o dano é presumido (puro ou in re ipsa).

Tratando-se de dano moral puro, que ofende os chamados direitos da personalidade, os quais se traduzem em sentimentos de impotência e

decepção, elementos internos que ferem a honra subjetiva da vítima, desnecessária a sua comprovação, por estar in re ipsa.

Ressalto, outrossim, que nenhuma prova de negligência do autor foi produzida nos autos, o que desloca integralmente a responsabilidade para a seguradora recorrente.

Nesse contexto, cabia à entidade demandada proceder de maneira diligente em seus negócios, adotando procedimentos que afastem a possibilidade de ocorrência de situações como a descrita, causando evidentes danos a consumidor.

Evidenciado, assim, a situação aflitiva, devido às consequências que se difundem progressivamente na esfera de vivência da parte lesada, afetando sua vida financeira, sua tranquilidade, configurando-se o dano moral direto, sendo, a relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou inequívoca.

Nesse diapasão, tenho que o contexto probatório dos autos autoriza inferir pela configuração do dano moral, pois a ação da recorrente constituiu violação ao estado íntimo do autor.

A indenização por dano moral é assegurada pelo art. 5º, inc. V, de nossa Constituição da República, além do estabelecido nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil Brasileiro, desde que preenchidos os requisitos legais para tal fim, quais sejam, conduta omissiva ou comissiva do agente, dano sofrido pela vítima e nexos causal.

Assim estabelecem os aludidos artigos do Diploma Civilista:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[,,,]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Portanto, imperiosa é a manutenção da sua obrigação de indenizar o apelado.

Quanto ao argumento de que o valor dos danos morais deve ser minorado, entendo que o patamar determinado pelo magistrado processante foi arbitrado com prudência e senso de realidade, não merecendo qualquer reparo.

A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

O STJ preceitua o seguinte:

“(...) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)” (STJ – Resp 716.947/RS – Min. Luiz Fux – T1 – Dj 28/04/2006)

Mostra-se justa e razoável a condenação do banco promovido a pagar à promovente o valor arbitrado a título de dano moral (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais).

Ante todo o exposto, amparado no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, por estar em confronto com jurisprudência do STJ e deste Tribunal, mantendo na íntegra a sentença vergastada.”..”

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ “tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”.

Em razão das considerações tecidas acima, creio que a presente insurgência tem a única e específica função de rediscutir a matéria, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. João Alves da Silva. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Juiz Convocado Dr. Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Exmo. Des. Frederico Marinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas
Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de maio de 2016.

João Pessoa, 11 de maio de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator